RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.639 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: FLÁVIO WILLY VILLWOCK
ADV.(A/S)	: PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ementado nos seguintes termos:

> "ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. APLICABILIDADE DO BENEFÍCIO CONTIDO NA RES. STF 195/2000 E ATO-TST-GP n.109/2000.
>
> Reconhecido o direito dos Juízes Classistas de 1ª Instância à percepção, na inatividade, do benefício denominado auxílio-moradia, nos moldes recebidos pelos demais membros da Magistratura da União". (fl. 311)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, *caput* e XXXV, LIV e LV; 40, §§ 4º e 8º, todos insertos no texto constitucional.

Alega-se, inicialmente, que não há possibilidade de incorporação de auxílio-moradia aos proventos dos juízes classistas, tampouco do pagamento de parcelas vincendas referentes ao benefício ora apontado.

Afirma-se, também, que o art. 5º da Lei n. 9.655/98, que cuida da gratificação por audiência, é constitucional, tendo em vista que os magistrados classistas não dispõem das mesmas prerrogativas e vantagens atribuídas aos magistrados togados.

Assevera-se, ademais, que não há vinculação entre a remuneração dos juízes classistas e dos juízes togados, razão pela qual o regime remuneratório daqueles pode ser modificado por meio de legislação ordinária, sem que padeça de vício de inconstitucionalidade.

Aduz-se que o auxílio-moradia não compõe a base de cálculo para a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2964704.

fixação dos proventos dos juízes classistas de primeira instância (Resolução/STF 195/2000), não havendo, portanto, previsão legal que a ampare a sua incorporação aos proventos dos juízes classistas.

Decido.

Assiste razão à recorrente.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, após a promulgação da Carta de 1988, continua em vigor a Súmula 339: "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia*".

O Judiciário não deve, portanto, substituir-se ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, por meio de lei. Nesse sentido, os REs 242.968, Rel. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJ 29.10.1999, e 228.522, 1ª Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.12.01, em acórdão assim ementado:

> "Vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial, com base no art. 39, § 1º, CF, redação original, sob o fundamento de identidade de atribuições: incidência da Súmula 339: Precedentes."

E ainda:

> "REMUNERAÇÃO FUNCIONAL - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL, A SERVIDOR PRETERIDO, DE DETERMINADA VANTAGEM PECUNIÁRIA - INADMISSIBILIDADE - RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AGRAVO IMPROVIDO.
>
> - O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - não pode conceder, a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, mesmo que se trate de hipótese de exclusão de benefício, a extensão, por via jurisdicional, de vantagens pecuniárias que foram outorgadas, por lei, a determinada categoria de agentes estatais.
>
> *- A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - que consagra específica projeção do princípio da separação de poderes - foi recebida pela Carta Política de 1988, revestindo-se, em conseqüência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2964704.

> *constitucional. Precedentes."* (AgRAI 273.561, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 04.10.2002).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 21.466, Tribunal Pleno, rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.5.94, no que interessa, assim decidiu:

> "Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados.
>
> A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados.
>
> O juiz classista, em conseqüência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica."

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente os pedidos formulados na inicial. Invertidos os ônus da sucumbência, nos termos fixados na sentença (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2012.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2964704.